



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2012/2022.

DESPACHO:

Tendo em vista o interesse da Administração desta Casa de Leis, manifestada pela vontade de seu Presidente, abra-se o competente processo administrativo e autuem-se as folhas respectivas.

Engº. Paulo de Frontin, 23 de agosto de 2022.

Julio Cesar da Silva Sereno
Presidente da Câmara Municipal

Julio Cesar da Silva Sereno
Presidente da CMPPF



PROJETO DE LEI Nº 19 /2022

Disciplina a aplicação de verba de Gabinete somente de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin.

O Presidente da Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais, em especial a disposta nos incisos II, IV, XIII e XXIV do art. 39, do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a verba de gabinete, para cada vereador em exercício, no âmbito da Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin/RJ.

Parágrafo único. A verba de gabinete terá caráter eminentemente indenizatório e será destinada a suprir despesas inerentes as atividades legislativas de interesse institucional e público e ao desempenho da atividade parlamentar.

Art. 2º São indenizáveis os seguintes grupos de despesas:

I - envio de correspondências oficiais;

II – combustível, pedágio e manutenção de veículo particular;

III - confecção de informativos, cards, panfletos, faixas, entre outros materiais gráficos, seja para uso virtual ou físico;

IV - participação (inscrições) em eventos, hospedagem, alimentação;

V - cursos para o vereador e seu assessor;

§ 1º Os materiais produzidos deverão atender ao que dispõe o artigo 37, § 1º, da Constituição da República de 1988.

§ 2º Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

§ 3º O vereador será inteiramente responsável por todo conteúdo dos materiais produzidos e serviços contratados.

§ 4º Somente serão indenizadas as despesas havidas junto a pessoas jurídicas regularmente constituídas.

Art. 3º A verba de gabinete será fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês, podendo ser revisada anualmente, no mês de janeiro, mediante ato fundamentado da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º Cada parlamentar terá o direito a apenas o valor estabelecido no caput, independentemente da quantidade de materiais e rol de serviços utilizados mensalmente.

§ 2º A verba de gabinete não será cumulativa mês a mês ou ano a ano.

§ 3º Não poderá haver transferência de direito a verba parlamentar ou saldos entre os vereadores.



§ 4º O vereador só terá direito à verba parlamentar mediante requisição assinada e encaminhado ao setor da administração da Câmara Municipal.

§ 5º Após a entrada do requerimento será disponibilizado a verba no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 6º Fica à escolha do vereador utilizar ou não, parte ou todo, do valor da verba parlamentar;

§ 7º Não haverá verba de gabinete nos meses de recesso parlamentar.

§ 8º Não haverá pagamento de verba parlamentar, caso não ocorra a prestação de contas do mês anterior.

Art. 4º A quitação da verba parlamentar de que trata esta Lei será feita mediante crédito direto na conta corrente do vereador e após o prazo de 30 (trinta) dias deverá realizar a prestação de contas, apresentando a documentação comprobatória das despesas até o limite do fixado no art. 3º.

§ 1º Para fins da quitação, o vereador deverá apresentar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, detalhada prestação de contas juntamente com notas fiscais ou comprovantes fiscais dos gastos realizados, além de cópias dos materiais produzidos, certificados e fotos dos locais visitados, quando for o caso.

§ 2º Os documentos inidôneos, rasurados ou inaptos não serão considerados para fins de pagamento da indenização, sendo devolvidos ao vereador para as devidas correções ou substituições em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções ou substituição e não forem apresentados não poderão ser mais objeto de ressarcimento.

§ 4º O vereador é inteiramente responsável pela veracidade, legitimidade e autenticidade dos documentos apresentados.

§ 5º O vereador que não cumprir o disposto neste artigo, terá o direito a verba parlamentar suspensa até a devida regularização.

§ 6º Somente será disponibilizada a verba de gabinete, após a devida prestação de contas do mês anterior.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão a cota de dotação orçamentária específica a ser alocada no orçamento da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 6º A regulamentação e os casos não previstos nesta Lei serão decididos pela Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, mediante a edição de respectivo ato regulamentar.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Engº. Paulo de Frontin, 23 de agosto de 2022.

Julio Cesar da Silva Sereno
Presidente da Câmara Municipal



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo normatizar de maneira mais clara, transparente e de fácil interpretação a aplicação da verba de gabinete pelos vereadores.

A verba de gabinete não é considerada subsídio, mas sim verba de caráter indenizatório, gasta para custeio de deslocamentos e gastos inerentes à administração do gabinete.

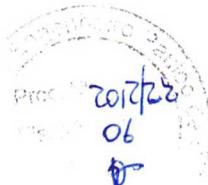
A presente proposição tem por escopo dirimir dúvidas e questionamentos, e controlar os gastos dos vereadores sem, contudo, dificultar a atividade do parlamentar.

Esta é mais uma medida de transparência feita por esta Administração no sentido de fortalecer o vínculo com a sociedade e prestar conta dos serviços realizados pelos vereadores desta Casa.

Engº. Paulo de Frontin, 23 de agosto de 2022.

Julio Cesar da Silva Sereno
Presidente da Câmara Municipal

Julio Cesar da Silva Sereno
Presidente da CMPEF



PARECER:

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada a esta Procuradoria a respeito de projeto de Lei que dispõe sobre a instituição da verba de gabinete.

FUNDAMENTAÇÃO:

Temos que o ato administrativo deve possuir características/requisitos tais como: competência; finalidade; forma; motivação; objeto e causa, antes de adentrarmos na seara dos princípios insertos no art. 37, CF/88, imanentes a todo ato administrativo (legalidade; impensoalidade; moralidade; publicidade e eficiência).

Vislumbramos a oportunidade de apontar que, consoante o previsto na Lei Orgânica deste Município, bem como no disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, que os requisitos supra foram respeitados, posto que a Autoridade competente foi a iniciadora do procedimento, assim como todos os ditames legais foram seguidos, tendo em vista o preceituado pela LRF (Lei Complementar nº 101/2000), assim como na Lei nº 4.320/64, bem como pelo disposto no PPA, na LDO e na LOA.

Os gastos públicos estão adstritos às previsões orçamentárias e às competentes autorizações de despesa, cf. a Lei nº 4320/64 (arts. 58, 59 e 60, dentre outros), devendo os gastos estar compatíveis e previamente estipulados no PPA (Plano Plurianual); na LDO (Lei Orçamentária Anual) e na LOA (Lei Orçamentária Anual), de acordo com as determinações da Lei nº 4.320/64 c/c L. C. nº 101/2000 (LRF, arts. 15, 16, 17 e 48 principalmente), que são aprovadas, aquelas, pelo Legislativo municipal e possuem caráter vinculativo, restringindo a atuação do Administrador, consoante a disposição do art. 165, I, II, III e Parágrafos 1º, 2º, 5º, I, 8º, da C.F./88, por simetria com as normas estipuladas pela Lei Orgânica deste Município.

Superando-se esta fase, temos que deverá haver o necessário estudo de impacto na folha de pagamento, com as projeções nos exercícios posteriores, consoante previsão da LRF, em se considerando a existência de previsão orçamentária para a assunção da referida despesa.

Evidenciamos a existência de termo de abertura; de razões expositivas; declaração de adequação orçamentário/financeira; além de devida autuação e numeração de fls.



CONCLUSÃO:

Neste diapasão, era o que cabia informar, devendo-se encaminhar o presente ao órgão responsável pela análise orçamentário/financeira para os estudos necessários com espeque na L.C. nº 101/2000 e Lei nº 4.320/64, além de se atentar para as observações e alteração supra enunciadas, em respeito à técnica legislativa.

Dessarte, a Administração somente pode caminhar dentro das previsões das normas supra elencadas não podendo inovar, sob pena de improbidade administrativa e crime de responsabilidade por parte do Administrador Público.

É o parecer,
S.M.J.

Engº. Paulo de Frontin, 23 de agosto de 2022.


Maurício José Xavier Jaccoud
Procurador Jurídico
OAB/RJ nº 123.037